



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 404 / 2014

SESSÃO: 069ª ORDINÁRIA DE 17 / 07 / 2014

PROCESSO Nº: 1/1696/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.04649

RECORRENTE: JOSE ABRAHÃO OTCH & CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: VENDA DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA - Auto de Infração julgado Parcial Procedente face a redução da base de cálculo. Infringência aos art. 92 e 170, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa JOSÉ ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA de vender mercadorias para empresas Baixadas do Cadastro Geral da Fazenda no montante de R\$ 27.739,41 (Vinte e sete mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), no exercício de 2007.

A autoridade fiscal apontou como infringidos os artigos 92, 170, inciso II, alínea "a" do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O processo é instruído com a Portaria nº 139/2010, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03748, Termo de Conclusão nº 2010.07964, Cópia do Cadastro de contribuintes e dos sócios, Relação das notas fiscais das vendas para empresas baixadas do CGF.

Tempestivamente contribuinte ingressa com impugnação fls.21/24 ao feito fiscal solicitando inicialmente que fosse realizadas pesquisas nos sistemas fazendários para verificação da situação cadastral das empresas em 2007; em seguida, argumentou que as operações realizadas tratam-se de simples remessa de máquinas para

conserto, doações e brindes; que não houve a incidência do ICMS, e que em alguns casos o destinatário sequer possuíam inscrição estadual.

O julgador singular rechaça os argumentos apresentadas pela impugnante, afirmando que, ao contrario do que a empresa diz, todos os contribuintes relacionados as fls.10/11 dos autos, no exercício de 2007, encontravam-se com a inscrição baixadas na SEFAZ-CE, o que caracteriza infração a legislação tributária do Estado do Ceará. Por esse motivo pugna pela procedência do feito fiscal.

Insatisfeito com a decisão condenatória exarada pela instância singular contribuinte interpôs recurso voluntario fls.67/69 dos autos, alegando que o julgador singular olvidou o fato de que alguns contribuintes destinatários não possuíam inscrição no CGF e por isso não poderiam ser baixados de oficio pela SEFAZ-CE. Exemplo disso cita o Hospital Mira Lopes e a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais que não possuem CGF. Argumenta ainda que não se creditou do ICMS e por isso não houve descumprimento da obrigação principal. Por esse motivo, entende que o julgamento singular merece reforma e ser julgado improcedente.

A consultoria diante dos apelos do recurso efetua consulta no Sistema de cadastro da SEFAZ-CE e do Sistema da Receita Federal, com vistas a verificar o histórico de cada uma das empresas relacionadas às fls. 10/11 dos autos, bem como a situação econômica de cada uma delas na época do fato gerador do ICMS. Chega a seguinte conclusão:

As empresas Planex Encomendas Urgentes Ltda, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE e Hospital Mira Lopes Ltda, em razão destas empresas estarem baixadas na Receita Federal quando a emissão das notas fiscais devem ser excluídas da cobrança.

Com relação as demais entendeu a consultoria que constam no CNPJ's que as mesmas estão tipificadas como ocorrência de fato gerador de imposto, dessa forma não devem ser excluídas.

Desse modo, sugere a parcial procedência do lançamento ante a exclusão das empresas baixadas na Receita Federal e consequente redução da base de calculo para R\$ 22.872,88 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Esse é o relato.

VOTO DO RELATOR

A empresa JOSÉ ABRAHAO OTOCH & CIA LTDA é acusada pelo Fisco Estadual de vender mercadorias para estabelecimentos comerciais Baixados do Cadastro Geral da Fazenda no montante de R\$ 27.739,41 (Vinte e sete mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente. Entendeu o eminente julgador singular que acusação encontrava-se plenamente caracterizada; que os argumentos apresentados pela impugnante não tinham o condão de refutar o lançamento fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular o contribuinte interpôs recurso voluntario alegando em síntese o seguinte:

- 1 - Solicita que seja feita nova pesquisa nos sistemas da SEFAZ-CE, para verificar a situação cadastral das empresas em 2007;
- 2 - Que o Hospital Mira e Lopes não tem registro na Fazenda, pois não paga ICMS;
- 3 - Aduz que não se creditou do ICMS, portanto, não houve descumprimento da obrigação principal, não sendo razoável a cobrança de multa por obrigação acessória.
- 4 - Pede a improcedência do auto de infração.

Diante dos argumentos apresentados no recurso a consultoria tributaria realizou consulta ao sistema da SEFAZ-CE e Receita Federal e concluído pela exclusão das empresas Planex Encomendas Urgentes Ltda, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE e Hospital Mira Lopes Ltda, por não possuírem a época do lançamento inscrição cadastral na Receita Federal nem na SEFAZ-CE. Sugere a exclusão da cobrança estas empresas.

Pois bem, partindo das consultas realizadas pela Célula de Consultoria e Planejamento do CONAT, fls.78/100 dos autos, procedemos nova análise dos documentos e verificamos que mais uma empresa havia sido incluída indevidamente na relação do fiscal, fls.10/11 dos autos. De acordo com a dado da consulta fls.90/92 relativo a empresa AIRTON DE SÁ BARRETO JUNIOR - ME, verificamos que a mesma foi baixada do Cadastro Geral da Fazenda em 16/01/1998 a pedido, e que, permanece com CNPJ ativo no cadastro da receita federal com atividade de serviço. Serviço não é sujeita a incidência do ICMS, mas de ISS que é de competência do município.

Com relação às empresas MV JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (BX OFICIO 12/04/2005), FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA CONFECÇÕES (EXCLUIDA DO CGF EM 18/06/2004) JANE MEYRE PEREIRA RAMOS - ME (EXCLUIDA DO CGF EM 01/04/2004) persistem a cobrança pelo fato da emissão das notas fiscais terem sido feitas com datas posterior a baixa cadastral.

Assim, feitas as exclusões a nova base de cálculo para cobrança do imposto será no montante de R\$ 872,87 (oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

De acordo com art. 170, II, alínea "i" Decreto 24.569/97, as notas fiscais devem conter obrigatoriamente o número da Inscrição Estadual da empresa a qual serão destinadas as mercadorias. Número este válido, sem qualquer restrição a atividade comercial, do contrário qualquer operação comercial será considerada irregular e sem validade jurídica.

Portanto, como restou comprovado por meio das consultas ao cadastro da SEFAZ-CE e Receita Federal a venda de mercadorias para contribuintes baixados ou excluídos do Cadastro Geral da Fazenda, julgamos o presente lançamento fiscal Parcial Procedente, aplicando ao caso a penalidade inserta no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123 (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, em desacordo com julgamento singular e conformidade com o parecer da consultoria tributária alterado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo R\$ 872,87 x (multa de 20%) = 174,57

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **José Abrahao Otch & Cia Ltda**, e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância** resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 29 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Figueiras Menezes
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneirne Magalhaes Torres
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro